

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Mirrojeto de lei nº 56/11

LIDU AN ENPEDIENTE

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Estadual de Fomento ao Teatro

Amador Estudantil nas Escolas Estaduais".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a instituir o "PRÓ-TEATRO Programa Estadual de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Estaduais".
- § 1º Esse programa será vinculado a Secretaria Estadual de Educação e Cultura em parceria com a Fundação Cultural do Piauí, cabendo a aquela determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres.
- § 2º As Associações de Pais e Mestres serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao programa "PRÓ-TEATRO", obedecendo à legislação que rege o funcionamento das APM's.
- § 3º As Associações de Pais e Mestres que receberam repasses da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, destinarão esses recursos aos grupos teatrais na criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, bem como na compra de materiais, instrumentos e objeto do grupo.
- § 4º Fica estabelecido que a Secretaria Estadual de Educação e Cultura proverão aos grupos do programa "PRÓ-TEATRO" o acesso à agenda dos teatros estaduais.
- **Art. 3º** As escolas que fizerem parte do programa deverão junto com as Associações de Pais e Mestres elaborar um calendário de apresentações do Grupo.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0\*\*86) 3133-3169



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

**Parágrafo único**: os grupos deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, com o objetivo de prestar contas de sua existência.

Art. 4º - Deverá ser desenvolvido um intercâmbio entre os grupos das várias escolas, com o intuito de criar um "Festival Regional dos Grupos de Teatro Amador Estudantil das Escolas Estaduais" e um "Festival Estadual de Teatro Amador Estudantil".

§ 1° - Caberá à Secretaria Estadual de Educação e Cultura em parceria com a Fundação Cultural do Piauí estabelecerem as regras para os Festivais Regionais das Escolas Estaduais e o Festival Estadual, dos grupos que integrarem o programa.

§ 2° - Deverão ser convidados artistas de renome nos diversos campos da arte para julgar as peças nestes festivais, tanto no Regional junto com o Estadual.

§ 3º - As premiações serão para as melhores peças, melhores atores e atrizes (principais e coadjuvantes), melhor cenário, melhor iluminação, melhor sonoplastia, entre outros quesitos, tanto para teatro adulto ou infantil. A Secretaria Estadual de Educação e Cultura em parceria com a Fundação Cultural do Piauí regulamentarão qual o tipo de premiação será estabelecida nos Festivais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 09 de maio de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

**JUSTIFICATIVA** 

O poder público deve ter participação decisiva na implementação de programas que

regulem as relações que se encontram distorcidas, porque faz muito tempo que não surgem

artistas das classes mais baixas da população e quando surge (como o caso do menino Vinícus

que gravou Central do Brasil ou mesmo os artistas que encenaram Cidade de Deus, pessoas

da comunidade filmada) é em pouca quantidade e nasce da iniciativa isolada de um diretor,

não criando assim uma Cultura de Cooptação junto a todas as classes sociais.

Como dizia John Kennedy Galbraith há uns 20 anos que o futuro da economia estava

no lazer e, portanto deve haver uma intervenção nesta área, para que se crie um campo de

trabalho maior e menos restritivo. Deve-se abrir a possibilidade a todos se apresentarem num

espetáculo.

poder público investindo num programa como PRÓ-TEATRO

proporcionando para cidade, cidadãos com horizontes ampliados; a arte cênica desenvolve o

ser na sua essência e plenitude.

As escolas que implantarem o projeto criarão um ambiente de estímulo ao

aprendizado, tendo em vista que muitos dos alunos têm dificuldade de entender a finalidade

da escola. Além disso, a idéia é que essa iniciativa proporcione maior democratização do

acesso à cultura a outras camadas da população dos municípios onde o programa "PRÓ-

TEATRO" se instalar.

Como tendo meu mandato voltado para a área educacional e cultural, apresento a

presente propositura com a certeza de que meus pares a acolherão.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N - Cabral - CEP 64.000-810 - Teresina/PI E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (0\*\*86) 3133-3169



## Assembléia Legislativa

Αo	Pres	sidente	da	Comissão	eb c
Allindrightons (by Local	de Olimpain view of a bull place		ust	200	
pera	03	devic	os fi	ns.	batter environ-reconsagabrepaco
	E.m	17	1.0	5 1 33	
iPakhthaphravia skrigand s	Street and state of the state o		100	10L	Hersinae
Q	onceiçã	io de j	icaria 1	Luges Rodrie	Mercennado Maria
Ch	ioto di	n Nis. L	10 1 COM		

Ao Deputado 🗸

para relatar.

Presidente Con-são de Constituição

e Justiça

47754

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

PROJETO DE LEI Nº 56/11 PROCESSO AL - 797/11

AUTOR: DEP FÁBIO NOVO

RELATOR: Dep. EDSON FERREIRA

#### I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Estadual de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Estaduais".

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

Há de se destacar que a iniciativa do nobre deputado é louvável em procurar meios pra incentivar o incentivo ao teatro amador em nosso Estado.

Ao analisarmos a matéria no aspecto Constitucional e Infra-Constitucional devemos observar os seguintes dispositivos:

Arts. 14, 180 e 229 da Constituição Estadual.

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I - concorrentemente com a União, legislar sobre:

i) educação, cultura, ensino e desportos.

Art. 180. São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 229. O Estado garantirá a todos o exercício dos direitos culturais... § 3°

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões.

Lei Complementar nº 31, de 17 de julho de 2003

Art. 2º Constituem finalidades básicas da Fundação Cultural do Piauí:

I - estimular, desenvolver, difundir e documentar as atividades culturais do Estado, bem como as manifestações de cultura popular;



### ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – desenvolver um plano editorial visando a promoção do autor piauiense e nordestino;

XI - Formar mão-de-obra especializada para desenvolver atividades na área de cultura.

Ademais, é competência comum da União e dos Estados legislar sobre os meios de proporcionar o acesso à cultura conforme estar normatizado no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal/88

#### II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório é no sentido de transformar este Projeto de Lei em Indicativo de Projeto de Lei, uma vez que, não cabe ao legislativo criar programas de governo que onere os cofres do Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de julho de 2011.

Dep. EDSON FERREIRA

Relator

Comissão de

# Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/Pl.

Referente projeto de lei n. 56/2011.

Autor: Deputado Fábio Novo.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a instituir o "programa estadual de fomento ao teatro amador estudantil nas escolas estaduais"

#### **Voto Vista**

#### Projeto de Lei Autorizativo

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente - indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, caput da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL — PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

A exceção é vista no § 2. do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

#### II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de

servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – estabeleçam:

- a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia–Geral do Estado e da Defensoria Pública:
- b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.
- § 3° Não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3° e 4°;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: "A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada á iniciativa privativa do Poder Executivo ... Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa".

Nach

A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo. Somente o Governador, em sua livre escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn n° 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AUTORIZAÇÃO MATERIAL. PARA EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao

Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, Câmara Municipal termina por violar os artigos 8° e 10° da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2°). Julgaram procedente a ação." (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

"Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais

Mac

nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (extraído de texto do autor em seu site – www.srbarros.com.br)

O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea "g' e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. "Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia".

Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei. Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Mercê do exposto, cuidamos de sugerir que se sejam declarados constitucionais somente as indicações nos moldes do art. 114 e 115 do Regimento interno. O escopo é aproveitar iniciativas inovadoras, sugestões, idéias aperfeiçoando políticas públicas e evitar que os projetos recebam o carimbo de inconstitucional pelo Governo.

Que seja, nesse veio, **convertido** o projeto de lei n. 56/2011 **em indicativo de lei** sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

É o nosso voto.

Palácio Petrônio Portella, aos 23 de agosto de 2011.

Margarete Coelho Deputada PP

APROVADO À UNANIMIDADE em, 06 / 09 / 11

Presidente da Comussão de 

Mutica

